



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Um Ambulatório para pequenos procedimentos médicos;

LEI N° 2044 /00

VII - Uma Sede Administrativa, dotada de serviços cartoriais.

Art. 4º - O Cemitério MIRANTE DA IGUALDADE terá caráter secular, consumindo uma guarda estrita observância às normas que se destina.

Cria o Memorial "Mirante da Igualdade", estabelece cemitérios, determina sua administração e funcionamento e dá outras providências.

Parágrafo Único - Considerando a necessidade social a qualquer dispositivo da lei, eu sanciono a seguinte Lei:

**MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE**

**CAPÍTULO I**

**DO ESTABELECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E DIVISÃO ESTRUTURAL**

Art. 1º - Fica estabelecido, em caráter definitivo, na localidade denominada Virgem Santa, o **MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE**, destinado à realização de serviços funerários, em área previamente demarcada e que já conta com a infraestrutura necessária segundo projeto básico elaborado para este fim.

Art. 2º - A área será administrada pela Municipalidade, através da Fundação de Ação Social – Macaé FAS e em conformidade ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O **MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE** terá a seguinte estrutura física:

- I - Cemitérios, com 4 (quatro) setores para sepultamento, a saber:
- Setor A - Cemitério Parque;
  - Setor B - Jazigo Tradicional;
  - Cemitério-Gaveta;
  - Setor de Incineração;

Art. 7º - O Setor C, localizado na parte mais baixa da área e à direita do setor B, será utilizado por gavetas, tornárias em flocos e identificados alphanumericamente.

F

- II - 5 Capelas destinadas a velórios, uma das quais dupla;  
III - Uma Capela mortuária de utilização gratuita;  
IV - Uma Capela Ecumênica;  
V - Um Ambulatório para pequenos procedimentos médicos;  
VI - Uma Cantina;  
VII - Uma Sede Administrativa, dotada de serviços cartoriais.

**Art. 4º** - O Cemitério **MIRANTE DA IGUALDADE**, em todos os seus setores, terá caráter secular, constituirá uma reserva especialmente destinada a serviços funerários, e guardará estrita observância às normas sanitárias e ambientais prescritas para a finalidade a que se destina.

**Parágrafo Único** - Considera-se caráter **secular** a sujeição às leis civis, predominantemente à obediência a qualquer dispositivo de ordem religiosa.

**Art. 5º** - O Setor A será caracterizado por um Cemitério Parque, e ficará localizado em jardim coberto por tapete de grama verde, contendo jazigos de caixa dupla, subterrâneos, cobertos por lápides padronizadas, permitindo o sepultamento de até 2 (duas) pessoas.

**§ 1º** - Entende-se por Jazigo o sepulcro, isto é, a cova funerária.

**§ 2º** - Entende-se por lápide a pedra com inscrição funerária, que identifica o jazigo.

**§ 3º** - Após o decurso de 3 (três) anos, será permitida a remoção dos ossos para o ossuário ao fundo do jazigo, liberando-se este para novo sepultamento.

**§ 4º** - O fato de estar ocupada uma das divisões do jazigo de caixa dupla, não impossibilitará a realização de inumações ou exumações na outra, desde que atendidos os requisitos legais e sanitários, sendo que, no caso de ficar uma das divisões vazia, deverá ser a situada mais próxima da superfície.

**Art. 6º** - O Setor B, localizado num platô, na parte intermediária da área **MIRANTE DA IGUALDADE**, será caracterizado por jazigos de aspecto tradicional, que também serão destinados a receber os corpos trasladados de outros cemitérios.

**Art. 7º** - O Setor C, localizado na parte mais baixa da área e à direita do setor B, será tipificado por gavetas, distribuídas em fileiras e identificadas alfanumericamente.

Parágrafo Único – O setor, a que se refere o *caput*, destina-se inclusive a abrigar os restos mortais de indigentes e pessoas carentes, cujas famílias não têm condições de arcar com os custos funerários, conforme comprovação do Serviço Social da MACAÉ FAS.

Art. 8º - O Setor de Incineração será constituído em total obediência às normas sanitárias e ambientais, e será dotado de local específico para recolhimento e depósito das Cinzas.

Art. 9º - O uso das capelas destinadas aos velórios, com exceção da pública, será remunerado, conforme tabela apresentada no ANEXO ÚNICO.

Art. 10 – A Capela Ecumênica destina-se à realização de cultos religiosos de qualquer crença.

Parágrafo Único – A utilização da Capela deverá ser marcada com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas, a fim de permitir um escalonamento de seu uso.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Saúde implementará o ininterrupto funcionamento do Ambulatório, dotando-o de recursos humanos e materiais, suficientes e capazes de procederem a atendimentos emergenciais.

Art. 12 – A cantina do **MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE** poderá ser explorada por terceiros, mediante contratação realizada segundo às exigências legais.

Art. 13 – A sede administrativa contará com serviços cartoriais próprios, que sejam da competência do Município, podendo a entidade administradora firmar convênios que permitam a ampliação de suas atribuições.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DE USO

Art. 14 – Fica autorizada a **CONCESSÃO DE USO** dos jazigos do Setor A, do Setor B e das Gavetas a qualquer interessado, seja pessoa física, instituição, sociedade civil, empresa, irmandade ou confraria religiosa, mediante requerimento dirigido à Administração e comprovante do pagamento estipulado no ANEXO ÚNICO, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 20 - No caso de falecimento do titular, herdeiros e quem, por disposição legal ou  
testamento, § 1º - A CONCESSÃO DE USO A PRAZO FIXO só poderá ocorrer em relação**  
às Gavetas, e terá a duração de 3 (três) anos, findos os quais os restos mortais do cadáver  
serão removidos, após notificação aos familiares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e  
submetidos à incineração.

**§ 2º - A CONCESSÃO DE USO POR PRAZO INDETERMINADO** abrangerá  
os jazigos do Setor A, os do Setor B e as gavetas, e poderá ser extinta a pedido e/ou se o  
concessionário, após notificado, não pagar, no prazo fixado, a taxa de manutenção,  
revelando desinteresse em manter os seus direitos.

**Parágrafo Único - A transcrição da concessão de uso**  
mediante preenchimento da respectiva ficha.

**Art.15 – A CONCESSÃO DE USO A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO**  
será obrigatoriamente transcrita nos respectivos Livros e objeto de título a ser fornecido ao  
concessionário.

**Parágrafo Único - Os requerimentos para Concessão de Uso serão feitos em**  
formulários próprios e deverão conter a qualificação completa do concessionário, bem  
como o nome daqueles que, por vontade do titular, poderão ser beneficiados com a  
Concessão.

**Art. 16 – Não se concederá servidão, nem direito de inumar, a nenhum usuário que**  
pretenda utilizar só para si qualquer rua, calçada ou área de passeio, destinadas apenas  
como meio de acesso aos diversos pontos do Mirante da Igualdade.

**Art. 17 – Não se admitirá a existência de mais de um titular de direito sobre a**  
mesma sepultura.

**Art. 18 - As Concessões de Uso a prazo indeterminado serão perpétuas.**

**Parágrafo Único – Caso a Municipalidade resolva extinguir o cemitério, o**  
concessionário fará jus à nova concessão, no local onde o outro se instalar,  
independentemente de qualquer pagamento, exceto os relativos à trasladação de restos  
mortais existentes na antiga sepultura.

**Art. 19 – O titular do direito sobre a sepultura, seus herdeiros e/ou sucessores**  
obrigam-se a comunicar à Administração do MIRANTE DA IGUALDADE qualquer  
alteração ocorrida na titularidade de seus direitos, mantendo sempre atualizados os  
endereços, sob pena de ser válida, para todos e quaisquer efeitos, notificação feita por  
edital publicado em jornal de grande circulação no Município, com cópia afixada em local  
apropriado na sede administrativa do Memorial.

F

Art. 20 – No caso de falecimento do titular, àquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, e poderá, após comunicação e comprovação da transferência por *causa mortis*, ratificar ou alterar, junto à Administração do Memorial, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 21 – A transferência da titularidade do direito de Concessão de Uso será permitida desde que a sepultura se encontre desocupada e paga.

Parágrafo Único – A transferência só se fará através da Administração do Mirante, e mediante prévio pagamento da respectiva taxa.

### CAPÍTULO III

#### DAS INUMAÇÕES

Art. 22 – Todo sepultamento será realizado sem qualquer tipo de discriminação quanto à cor, raça ou credo religioso do falecido.

Art. 23 – A inumação só será efetivada mediante apresentação da certidão de óbito emanada da autoridade competente ou, nos casos previstos em Lei, da Guia de Sepultamento.

§ 1º - Quando se tratar de corpo trazido de fora do Município, será exigido do responsável atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do falecido e a respectiva *causa mortis*.

§ 2º – O Gerente do Memorial Mirante da Igualdade, preferencialmente por escrito, dará ciência às autoridades policial e administrativa, se algum cadáver for levado ao cemitério ou colocado às suas portas, sem a apresentação do documento previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Gerente, deterá, se possível, as pessoas que conduziram o cadáver, se acaso forem encontradas no ato de condução.

§ 4º - O cadáver de que trata o parágrafo segundo, só poderá ser enterrado mediante guia da autoridade policial ou judiciária, em que constem as indicações por ventura obtidas, ficando registradas em livro próprio todas as informações possíveis, a fim de que possam subsidiar todas as posteriores providências das autoridades competentes.

III - na hipótese de celebração da certidão, quando os falecidos mortais  
Art. 24 - O registro de inumação será feito em livro próprio e conterá as  
informações constantes da certidão de óbito, cujas informações serão tidas como  
verdadeiras.

IV - no pedido, devidamente formulado em escrito, em que o interessado

a) a qualidade que autorize o pedido;

Art. 25 - Os sepultamentos e a visitação aos sepulcros só poderão ocorrer no  
horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

caso da exumação se seguirá de trânsito do cadáver para outro  
município;

Art. 26 - A Administração do Mirante da Igualdade não será responsabilizada por  
eventuais atrasos nas inumações que advinham do não cumprimento antecipado das  
exigências legais ou regulamentares a cargo do usuário.

Art. 27 - Os enterramentos verificar-se-ão somente após o decurso de 24 (vinte e  
quatro) horas após o momento do óbito, salvo se:

- a) a *causa mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.
- c) se houver expressa determinação médica nesse sentido, comprovada por  
atestado.

Art. 28 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério após 36 (trinta  
e seis) horas decorridas do óbito, exceto se o corpo estiver devidamente embalsamado ou  
por expressa determinação da autoridade policial ou judicial da Comarca de Macaé ou da  
Comarca que estiver de plantão.

cenitório dentro ou fora do Município, e interesse social apontar razões de peso  
fundadas na realidade.

Art. 29 - Nos jazigos e gavetas concedidos a prazo determinado ou perpétuo, o  
sepultamento far-se-á somente por autorização expressa do concessionário ou de seu  
representante legal.

(dois milímetros) de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir  
escapamento de gás.

## CAPÍTULO IV

### DAS EXUMAÇÕES E TRASLADOS

Art. 30 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

Art. 31 - O Gerente poderá proceder a exumação quando todas as condições estabelecidas  
para os casos I e II - mediante expressa requisição da autoridade judiciária ou policial,  
em diligências de interesse da Justiça;

II - no caso previsto no parágrafo primeiro do artigo 14, por iniciativa  
do Gerente;

III - na hipótese de extinção do cemitério, quando os restos mortais serão trasladados para o local onde outro se instalar;

IV - a pedido, devidamente formulado ao Gerente, em que a pessoa interessada deverá alegar, juntando documentos comprobatórios:

- a) a qualidade que autorize o pedido;
- b) os motivos da solicitação;
- c) consentimento da autoridade policial, com jurisdição no Município, no caso da exumação ser seguida de trasladação do cadáver para outro município;
- d) consentimento da autoridade consular respectiva, se a exumação for feita com objetivo de trasladação do cadáver para outro país.

Art. 31 – A exumação será precedida de todas as providências e precauções necessárias à saúde pública, sob orientação direta das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único – A exumação dos restos mortais de pessoas falecidas por moléstias contagiosas, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 32 – As despesas de pessoal e material despendidos na exumação, serão suportadas pelo interessado.

Art. 33 – Quando a exumação for feita para trasladação do corpo para outro cemitério dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente a urna funerária para tal fim.

Parágrafo Único – A urna de que trata este artigo deverá ser sempre em madeira de lei, ajustada por parafusos e será revestida internamente de lâminas de chumbo com 2 mm (dois milímetros) de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gás.

Art. 34 – No local em que for feita uma exumação, poderá haver novo sepultamento.

Art. 35 – O Gerente deverá precaver-se para que todas as condições estabelecidas para os casos de exumação sejam plenamente satisfeitas.

Assinatura: [Assinatura do Gerente]

J

## CAPÍTULO V

### DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 36 – Constituirão fontes de receita da Fundação, oriundas do MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE:

I - Os valores apurados com:

- a) a concessão de uso dos jazigos de caixa dupla, dos jazigos tradicionais e das gavetas;
- b) a transferência de titularidade das concessões;

II - As taxas provenientes de:

- a) serviços de inumações;
- b) serviços de exumação e traslados;
- c) uso das capelas mortuárias;
- d) manutenção dos cemitérios;

III - os alugueres da cantina;

IV - o resultado das aplicações financeiras;

V - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - os eventuais legados e doações;

VII - outras acima não enumeradas.

Art. 37 – Constituirão despesas do MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE:

I - pagamento de pessoal, inclusive o terceirizado;

II - aquisição de material de consumo e permanente;

III - outras, acaso se tornem necessárias.

Art. 38 – A receita auferida terá necessariamente a seguinte destinação:

I - 40% (quarenta por cento), no máximo, com despesas de manutenção e pagamento de pessoal;

II - 20 % (vinte por cento) serão empregados em filantropia, nos projetos assistenciais da própria Fundação;

III - o saldo remanescente destinar-se-á a investimentos na ampliação dos serviços e realização de benfeitorias.

H

Art. 39 – Todos os pagamentos serão feitos, através de guias próprias, à Fundação de Ação Social – MACAÉ FAS, por via bancária .

Parágrafo Único – Aos sábados, domingos e feriados, o pagamento será feito em espécie ou através de cheque nominal à Fundação.

Art. 40 – A movimentação financeira será realizada pelos Presidente e Superintendente Financeiro da Fundação, em conformidade ao que consta em seus Estatutos.

Parágrafo Único – A contabilização das receitas e despesas será escriturada juntamente com às da Fundação.

Art. 41 – A iniciativa, bem como as despesas com a manutenção de todo o Memorial, e construção de novos jazigos e gavetas, ficarão a cargo da MACAÉ FAS.

Parágrafo Único – O disposto no caput não se aplica aos trabalhos pela promoção social do Município.

## CAPÍTULO VI

### DO PESSOAL

Art. 42 – Para a execução dos serviços, o MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE disporá do seguinte quadro de pessoal:

Um Gerente, símbolo DAS-III;

02 (dois) Assistentes, símbolo DAS-IV;

01 (um) estatístico;

02 (dois) assistentes administrativos;

06 (seis) pedreiros;

10 (dez) auxiliares de serviços;

03 (três) jardineiros;

05 (cinco) zeladores (auxiliares de serviços)

§ 1º - A admissão de pessoal será por aprovação em concurso público, sendo admitidas, porém, a contratação temporária e a terceirização nos casos permitidos em Lei.

§ 2º - Todo o pessoal ficará submetido hierarquicamente ao Gerente e este, por sua vez, à Presidência da Fundação.

Art. 43 – Os salários ou remunerações e vantagens pagas ao pessoal serão os mesmos praticados na Prefeitura.

F

Art. 44 – Em decorrência dos serviços serem de natureza continuada, inclusive aos sábados, domingos e feriados, bem como à noite, será adotado o sistema de plantão e escala de revezamento.

Art. 50 – Os requerimentos para Concessão de Uso, utilização de capela e prestação de serviços fúnebres serão feitos em formulários pré-estabelecidos, na própria sede administrativa.

## CAPÍTULO VII

Art. 51 – A DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS estabelece o que se refere ao esquema de segurança do MEMORIAL.

Art. 45 – O MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE terá um regimento interno, que será aplicado a todos os usuários, beneficiários do direito de uso, contratados, visitantes e empregados.

Art. 46 – Nenhuma inumação ou qualquer outro serviço será providenciado sem o pagamento das tarifas devidas.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não se aplica aos assistidos pela promoção social do Município.

Art. 47 – O Presidente da Fundação poderá, a qualquer tempo, instalar fábrica de lajes (lápides), ampliar, reduzir, redistribuir ou mudar os limites de uma ou mais áreas do MIRANTE DA IGUALDADE, bem como realizar todas e quaisquer obras de ampliação ou benfeitorias que tornem mais abrangentes e aprimorados os serviços prestados à população.

Parágrafo Único – Todas as obras realizadas deverão obedecer ao padrão arquitetônico existente e serão previamente aprovadas pelo órgão competente do Município.

Art. 50 – Será permitida a inclusão de serviços alínea, além dos já estabelecidos que normatizadas por Decreto do Executivo.

Art. 48 – Serão Livros Obrigatórios da Administração do MEMORIAL MIRANTE DA IGUALDADE:

- I - Livro de Concessão de Uso por prazo fixo;
- II - Livro de Concessão de Uso perpétuo;
- III - Livro de Inumações;
- IV - Livro de Exumações;
- V - Livro de Traslados (recebidos e expedidos);
- VI - Livro de Sepultamentos em caráter precário (art. 23, § 4º);
- VII - Livro de Utilização das Capelas Mortuárias (um livro para cada uma);
- VIII - Livro de Utilização da Capela Ecumênica;
- IX - Livro de Registro das Incinerações.

Regulamento

F

**Art. 49 -** As Guias de Pagamento terão modelo próprio e serão fornecidas gratuitamente pela Fundação.

**Art. 50 -** Os requerimentos para Concessão de Uso, utilização de capelas e prestação de serviços funerários serão feitos em formulários próprios, na própria sede administrativa.

**Art. 51 – A Fundação de Ação Social – MACAÉ FAS providenciará quanto ao esquema de segurança do MEMORIAL.**

**Art. 52 –** Não será permitida no MEMORIAL a presença de crianças desacompanhadas, ebrios, vendedores ambulantes, animais e de pessoas que estejam atentando contra o pudor e a ordem pública.

**Art. 53 –** O Gerente do MEMORIAL, mensalmente, entregará ao Presidente da Fundação, para envio ao Chefe do Executivo, os dados e gráficos estatísticos levantados no período.

**Art. 54 –** A Capela Ecumênica será ornada apenas com um altar e uma cruz.

**Art. 55- Não será permitido o uso de velas e de flores artificiais.**

**Parágrafo Único –** As velas arderão no Cruzeiro, sendo que, nas capelas, somente serão usadas velas elétricas.

**Art. 56 –** Será permitida a inclusão de serviços afins, além dos já criados, desde que normatizados por Decreto do Executivo.

**Art. 57 –** As Concessões de Uso deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Controle Interno para efeitos do que dispõem as Deliberações do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 58 –** A Presidência da Fundação providenciará o treinamento do pessoal, objetivando sua capacitação para o desenvolvimento das respectivas atribuições.

**Art. 59 –** As atribuições do pessoal, seus direitos e obrigações serão objeto de Regulamentação.

Art. 60 – À Fundação de Ação Social, juntamente com a Gerência do MEMORIAL, competirá tomar todas as providências necessárias aos traslados dos corpos sepultados nos cemitérios estabelecidos na Rua da Igualdade.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no *caput*, deverá ser feito um levantamento prévio com todas as informações necessárias, inclusive tempo de sepultamento, após o que serão convocados por edital e, nos casos possíveis, por correspondência direta, os familiares dos sepultados, que ouvirão as razões ensejadoras da trasladação e que poderão, se assim o desejarem, acompanhar todo o procedimento do traslado.

§ 2º - A Gerência deverá recorrer às autoridades sanitárias e ambientais para que as normas e princípios pertinentes aos traslados sejam observados.

§ 3º - Fica autorizada a contratação de serviços jurídicos, caso a Fundação não disponha dos mesmos, para que as providências legais sejam cumpridas, inclusive quando houver resistência por parte de terceiros a que as exumações e traslados sejam efetivados.

§ 4º - Após a total trasladação dos cadáveres, que será feita oportunamente e gradativamente, segundo às possibilidades de remoção, o Município devolverá a área ao seu legítimo proprietário.

Art. 61 – A partir da vigência desta Lei nenhum sepultamento poderá ocorrer nos cemitérios em vias de desativação.

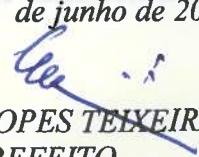
Art. 62 – Enquanto não for construída a capela pública, uma das capelas mortuárias de utilização remunerada, poderá ser usada gratuitamente.

Art. 63 – O Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 64 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações já consignadas no Orçamento, ficando desde já autorizada a suplementação de verba, caso se torne necessária.

Art. 65 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 16 de junho de 2000.

  
SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE PREÇOS

#### **CEMITÉRIO PARQUE (jazigo de caixa dupla)**

Localização	Valor em UFIR	Valor atual em Reais
Área nobre	3.007,24	3.200,00
Área semi-nobre	2.631,33	2.800,00
Área dos fundos	2.255,43	2.400,00

#### **CEMITÉRIO CONVENCIONAL (Jazigo perpétuo)**

Localização	Valor em UFIR	Valor atual em Reais
Área nobre	2.349,40	2.500,00
Área semi-nobre	1.879,52	2.000,00
Área dos fundos	1.409,64	1.500,00

\* - Incide acréscimo de traslado.

Valor de UFIR em 11 de maio de 2000.

#### **GAVETAS**

Modalidade	Valor em UFIR	Valor atual em Reais
Aluguel por 3 (três) anos	1.127,71	1.200,00
Venda perpétua	1.409,64	1.500,00

Obs.: Os planos acima poderão ser financiados em até 10 vezes.

DEMAIS SERVIÇOS		
Operação	Valor em UFIR	Valor atual em Reais
<b>Manutenção</b>	<b>93,98</b>	<b>100,00 p/ ano</b>
<b>Transferência</b>		<b>20% do valor atribuído ao título no momento da operação.</b>
<b>Uso das capelas</b>	<b>75,18</b>	<b>80,00</b>
<b>Inumação</b>	<b>112,77</b>	<b>120,00</b>
<b>Exumação</b>	<b>150,36</b>	<b>160,00</b>
<b>Traslado em área municipal</b>	<b>187,95</b>	<b>200,00</b>
<b>Traslado (acrédimo por cada 5 km fora do Município)</b>	<b>37,59</b>	<b>40,00</b>
<b>Abertura e fechamento de jazigo.</b>	<b>46,99</b>	<b>50,00</b>
<b>Sepultamento + Traslado dentro do território municipal**</b>	<b>234,94</b>	<b>250,00</b>
<b>Sepultamento + Exumação</b>	<b>281,93</b>	<b>300,00</b>
<b>Sepultamento + Traslado + Exumação**</b>	<b>375,90</b>	<b>400,00</b>

\*\* - Incide acréscimo de traslado.

Valor da UFIR em 11 de maio de 2000.

Obs.: Todos os valores serão reajustados com base na UFIR.

Macaé, 16 de junho de 2000.

  
**Sylvio Lopes Teixeira**  
 Prefeito

